



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

**LEI Nº 1746/2021**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no inciso VIII, do artigo 146, II, da Lei Orgânica do Município de Iporã, as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual relativa ao Exercício Financeiro de 2022, no âmbito do Município de Iporã, compreendendo:

- I. ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal;
- II. estrutura e organização dos orçamentos;
- III. diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV. disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. disposições sobre a legislação tributária municipal;
- VII. disposições gerais.

Art. 2º - Integram esta lei os seguintes anexos:

- I. metas e prioridades da Administração Municipal;
- II. metas fiscais;
- III. riscos fiscais;
- IV. obras em andamento.

**CAPÍTULO II  
METAS E AÇÕES PRIORITÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 3º - Em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, as metas e ações prioritárias para o Exercício Financeiro de 2022, são as especificadas no Anexo I desta lei, sendo estabelecidas por órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ações compatíveis com o que dispõe o Plano Plurianual 2022 a 2025, os quais terão preferência a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo I estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo II (Metas Fiscais) que integra a presente lei.

Art. 4º - As Metas Fiscais são especificadas no Anexo II desta lei, elaborado de acordo com o § 1º do Artigo 4º da Lei Complementar 101 de 2000.



Governo Municipal

**I PORÃ**

**I PORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

Art. 5º - Os Riscos Fiscais estão elencados no Anexo III, elaborado de acordo com o § 3º, do artigo 4º da Lei Complementar 101 de 2000.

### CAPÍTULO III

### ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I. Orçamento Fiscal, referente à Administração Direta, incluindo o Poder Legislativo, seus fundos e a Administração Indireta, excetuando-se nesta última os órgãos a que se referem o inciso II;

II. Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º - Para os fins desta Lei e da Lei Orçamentária, considera-se:

I. **programa**: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II. **ação**: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos devem ser detalhados em unidades e medidas;

III. **função**: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV. **subfunção**: uma partição da função visando agregar determinados subconjuntos da despesa do setor público;

V. **atividade**: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI. **projeto**: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII. **operação especial**: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias ao alcance de seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42/1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 8º - Os Orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação o em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.



Governo Municipal

**I PORÃ**

**I PORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

§ 1º - Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I. Pessoal e encargos sociais – 1;
- II. juros e encargos da dívida – 2;
- III. outras despesas correntes – 3;
- IV. investimentos – 4;
- V. inversões financeiras – 5
- VI. amortização da dívida – 6.

§ 2º - A especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. Transferências à União – 20;
- II. transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- III. transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
- IV. transferências a Instituições Multigovernamentais – 70;
- V. transferências a Consórcios Públicos – 71;
- VI. aplicações diretas - 90;
- VII. aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91.

§ 3º - A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme a sua aplicação.

§ 4º - A Reserva de Contingência prevista no artigo 15 desta lei, será identificada pela classificação quanto à natureza da despesa com o código "9.9.99.99.99".

§ 5º - Os orçamentos estarão em conformidade com a estrutura organizacional da Prefeitura.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, compostos por Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2022, e em seus Créditos Adicionais.

**Parágrafo único.** O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2022, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo *caput* deste artigo.

**Art. 10** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2022, e em seus Créditos Adicionais.

**Art. 11** - O Anteprojeto de LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2022, cumprindo o prazo previsto na LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, no art. 3º, III, do Ato das Disposições Transitórias, será composto de:

- I. mensagem de lei;
- II. texto de lei;



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

III. anexos contendo detalhadamente as receitas e despesas do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento da empresa pública;

IV. quadros das receitas e despesas;

V. discriminação da legislação pertinente;

**Parágrafo único.** Os quadros orçamentários mencionados no inciso IV do *caput* deste artigo, incluindo os quadros referenciados no inciso III, do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/1964, são os seguintes:

I. evolução da receita do orçamento fiscal;

II. evolução da despesa do orçamento fiscal;

III. evolução das receitas da seguridade social e de investimento da empresa pública;

IV. evolução das despesas da seguridade social e de investimento da empresa pública;

V. consolidação das receitas e despesas dos orçamentos;

VI. programação referente a aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações de ensino, visando o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal de 1988, em nível de órgão, detalhando valores por projeto e atividade;

VII. programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000;

VIII. programação referente à aplicação de recursos na assistência social;

IX. programação de despesas com pessoal, contendo a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, conforme Lei Complementar nº 101/2000;

X. programação referente à aplicação máxima para o financiamento das

despesas do Poder Legislativo, conforme Emenda Constitucional nº 25/2000 e o artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

XI. anexo demonstrando a compatibilidade da proposta orçamentária com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII. demonstrativo das despesas do orçamento fiscal segundo os

programas de governo, funções, subfunções e fontes de recursos;

XIII. demonstrativo da origem e aplicação dos recursos derivados da

alienação de bens que integram o patrimônio público;

XIV. demonstrativo do saldo da dívida fundada por contrato;

XV. demonstrativo da evolução da dívida pública.

## **CAPÍTULO IV**

### **DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 12 -** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2022, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o do equilíbrio entre as receitas e despesas e o da publicidade, sendo permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 13 -** É assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, por meio da realização das audiências públicas.

**Art. 14 -** O orçamento fiscal estimará as receitas de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal, bem como dos órgãos da administração indireta, exceto aqueles que compreendem



Governo Municipal

**I PORÃ**

**I PORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

o orçamento da seguridade social e de investimento, e fixará as despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, sendo este, através de seus órgãos, fundos, autarquias, fundações e empresas públicas dependentes.

**Art. 15** - O orçamento fiscal conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida e 25% (vinte e cinco por cento) do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, destinadas a atender as determinações da Lei Complementar 101 de 2000.

**Parágrafo único.** Além de atender as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a reserva de contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais, obedecido o disposto na Portaria nº 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Art. 16** - A receita total do Município, prevista no orçamento fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades, sem escala de progressão:

- I. custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III. contrapartida de convênios e de operações de créditos;
- IV. garantir o cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere à saúde e educação;
- V. precatórios judiciais.

**Parágrafo único.** Somente depois de atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados os recursos para atender novos investimentos.

**Art. 17** - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de Previdência Social, através do FAPESPI – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Iporã – Paraná, além de apresentar demonstrativos da aplicação de recursos nas áreas de saúde e assistência social, atendendo o disposto no artigo 194, da Constituição Federal.

**Art. 18** - Na estimativa da receita do FAPESPI – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Iporã – Paraná, deverá ser considerada a contribuição patronal e dos servidores, as receitas oriundas de aplicações financeiras, doações, auxílios, transferências do orçamento fiscal e as provenientes de outras fontes.

**Art. 19** - A programação das despesas do orçamento da seguridade social deve considerar os custos do pagamento dos benefícios previdenciários a inativos e pensionistas, inclusive os decorrentes dos correspondentes reajustes legais, e outros benefícios concedidos aos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas.

**Parágrafo único.** A reserva orçamentária incluída no orçamento da seguridade social, para 2022, poderá ser utilizada como recurso para abertura de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, destinados exclusivamente as despesas previdenciárias.

**Art. 20** - No Anteprojeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1º de julho de 2021, com base de correção relativa a 30 de junho de 2021.

§ 1º - As despesas custeadas com financiamentos em moedas estrangeiras serão convertidas em moeda nacional, à taxa de câmbio vigente em 1º de julho de 2021.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

§ 2º - No decorrer da execução orçamentária, os valores da receita e despesa constantes da Lei Orçamentária Anual, poderão ser atualizados mediante a aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, considerado no período de julho (inclusive) de 2021 ao mês imediatamente anterior à correção, e assim sucessivamente.

§ 3º - O Poder Executivo, no prazo de até 15 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual resultante de atualizações previstas no parágrafo segundo deste artigo, encaminhará à Câmara Municipal para ciência, cópia do orçamento devidamente corrigido.

**Art. 21** - O Poder Executivo incluirá na previsão das receitas, recursos à conta de operações de crédito a serem contratadas.

**Parágrafo único.** A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa, observadas a disposição do inciso III, do art. 167, da Constituição Federal.

**Art. 22** - O Poder Executivo fará constar da programação orçamentária da despesa, custos com amortização do principal, juros e outros encargos da dívida fundada e confessada.

**Art. 23** - No orçamento anual somente poderão ser incluídos novos projetos, após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de manutenção dos serviços e conservação do patrimônio público.

§ 1º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 2º - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

§ 3º - As obras em andamento encontram-se demonstradas no Anexo IV desta lei.

**Art. 24** - A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Assessoria de Planejamento, até 15 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2021 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022 devidamente atualizados, conforme determinado pelo § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 25** - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

**Art. 26** - Na proposta orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não permita ao Município cooperar técnica e/ou financeiramente.

**Art. 27** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação técnica e/ou financeira ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins



# Governo Municipal **IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

lucrativos e órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, destinados à cobertura de despesas de natureza funcional e/ou institucional de outros entes da Federação.

**Art. 28** - Os projetos e atividades alocados na Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2022, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens, somente poderão ser utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º - A verificação do excesso de arrecadação a que se refere o § 3º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual identificará com a codificação adequada, cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir que o controle da execução orçamentária ocorra conforme disposto neste artigo.

**Art. 29** - É autorizada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária Anual quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de natureza continuada e atendam diretamente o público, de forma gratuita, nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e assistência social, conforme disposto no § 3º, do artigo 12, e nos artigos 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenção e/ou auxílio do Município, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º - As entidades beneficiadas por subvenção ou auxílio nos termos deste artigo, encaminharão ao órgão repassador a prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos da regulamentação vigente.

**Art. 30** - O Poder Executivo fica autorizado, a repassar recursos a título de contribuição, às entidades privadas sem fins lucrativos, sendo que estas deverão atender às obrigações estabelecidas nos parágrafos do artigo anterior.

**Art. 31** - Os programas de assistência social que contemplem fornecimento de cestas básicas, vales-transporte, passagens e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas, deverão ser autorizados e disciplinados por meio de lei específica.

**Art. 32** - Os programas de fomento industrial e rural que contemplem fornecimento de infraestrutura básica e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas e jurídicas privadas deverão ser autorizados e disciplinados por meio de lei específica.

**Art. 33** - Os projetos de lei relativos à abertura de Créditos Adicionais serão apresentados na forma estabelecida na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 34** - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até o dia 15 de agosto do exercício de 2021, para fins de inclusão no Orçamento Geral do Município para o Exercício de 2022.



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

**Art. 35** - O produto da alienação de bens e direitos pertencentes ao Poder Público Municipal, será integralmente aplicado no atendimento das despesas de capital.

**Parágrafo único.** Lei específica poderá destinar parcela dos recursos a que se refere este artigo, para custeio de despesas com o regime de previdência.

**Art. 36** - Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente poderão ser incorporadas emendas que:

- I. sejam compatíveis com as disposições da presente lei;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, vedadas as emendas que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal ativo, inativo e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;
  - c) dotações custeadas com recursos provenientes de convênios, operações de crédito e outras formas de contrato, bem como de suas contrapartidas;
  - d) transferências de recursos próprios para a administração indireta;
  - e) despesas de manutenção e custeio administrativo sem comprovar a incorreção dos cálculos previstos;
  - f) receitas que mantêm serviços essenciais de saúde, educação, ação social e previdência.
- III. sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões e com os dispositivos do texto do projeto de lei;
- IV. estejam apresentadas com a forma e no nível de detalhamento estabelecidos nesta lei.

**Art. 37** - É vedada a inclusão, no projeto de Lei Orçamentária Anual, de previsão de créditos orçamentários com finalidade imprecisa, com dotação ilimitada ou destinada a investimento com duração superior a um exercício financeiro e que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei específica que autorize sua execução.

**Art. 38** - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas desdobradas em metas bimestrais, as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos tributos passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 39** - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Para fins de atendimento do *caput* deste artigo, o Poder Executivo estabelecerá o orçamento liberado e o Cronograma de Desembolso.

§ 2º - A Câmara Municipal de Iporeã deverá enviar ao Poder Executivo, até vinte dias após a publicação da LOA, a sua programação de desembolso mensal para o Exercício de 2022.

**Art. 40** - A liberação de recursos a programar para emissão de notas de empenho e/ou assunção de despesas, dependerá da existência de recursos financeiros suficientes para sua cobertura.

**Art. 41** - Para consecução das ações programáticas e das metas de resultado constantes nesta lei, serão estabelecidas cotas mensais para emissão de notas de empenho e/ou assunção de obrigações.



# Governo Municipal

# IPORÃ

IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

**Art. 42** - A implementação de aumento de despesa, fica condicionada à observância das normas e limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, e será precedida de declaração do Administrador Municipal ou do Ordenador de Despesa, assegurando que o aumento da despesa tem adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, informando a existência de recursos financeiros em montante suficiente à sua cobertura e que não afetará os resultados estabelecidos nas metas fiscais constantes do **Anexo II**.

**Art. 43** - Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de ato próprio, a alterar as metas físicas e financeiras das ações previstas no **Anexo I** desta Lei, para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com as modificações efetuadas na Lei Orçamentária Anual para 2022.

**Parágrafo único.** A autorização contemplada no *caput* deste artigo é extensiva às programações orçamentárias dos Fundos, dos Órgãos da Administração Indireta e da Seguridade Social.

**Art. 44** - Fica o Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, e o Legislativo, por Ato da Mesa, autorizado a transpor, remanejar e transferir ou utilizar total ou parcialmente, os respectivos recursos orçamentários, aprovados na Lei Orçamentária Anual para 2022 e em seus Créditos Adicionais, de uma categoria de programação para outra, de uma unidade orçamentária para outra e de um órgão para outro.

**Parágrafo único.** A autorização contemplada no *caput* deste artigo é extensiva às programações orçamentárias dos Fundos, dos Órgãos da Administração Indireta e da Seguridade Social.

**Art. 45** - A Lei Orçamentária Anual poderá definir o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares.

**Art. 46** - A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas e de operações de crédito dependem de lei autorizativa específica, observadas, as normas que disciplinam a matéria.

**Art. 47** - A avaliação da gestão fiscal, do equilíbrio orçamentário e financeiro e do controle dos custos e resultados dos programas, projetos e atividades financiadas com os recursos do orçamento, será efetuada de acordo com a legislação vigente.

**Art. 48** - Se, ao final de um bimestre, for verificado que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão durante os trinta dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, medidas para restabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro, inclusive a limitação de empenhos e movimentação financeira.

§ 1º - Sendo necessária a limitação de empenhos para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas previstas no **Anexo II** desta lei, a mesma será realizada, de forma proporcional no montante de recursos alocados, preferencialmente, nos grupos de despesa "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder, excluídas da limitação as despesas que constituam obrigação legal ou constitucional de execução, e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á dentro do possível, preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. pessoal e os encargos sociais decorrentes;
- II. despesas indispensáveis à realização de serviços considerados prioritários e essenciais;



Governo Municipal

**I PORÃ**

**I PORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

45, da Lei Complementar nº 101/2000.

III. conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art.

§ 3º - Havendo limitação de empenhos, o Poder Executivo informará o Legislativo sobre o montante indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 49** - Restabelecida a capacidade financeira da receita prevista, ainda que parcial, a retomada da execução orçamentária, dar-se-á nos limites das disponibilidades, mediante ato próprio do Executivo, suspendendo os efeitos das medidas de contenção editadas por força da aplicação do disposto no artigo anterior.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 50** - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169 § 1º, Inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizada a concessão de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, emprego e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º - Além de observar as normas do *caput*, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar 101, de 2000, serão adotadas medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do artigo 169 da Constituição.

**Art. 51** - Se durante o Exercício de 2022, a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22, da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízos para a sociedade.

**Art. 52** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual considerará, na programação das despesas com pessoal, os efeitos do Plano de Carreiras, Cargos e Salários; do reenquadramento de servidores; de adicionais por tempo de serviço; os decorrentes da programação de reajustes salariais aos servidores e agentes políticos; e de eventual aumento de vagas para o serviço público.

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 53** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal/88, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

§ 1º - O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal/1988.

§ 2º - A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º, do art. 29 da Constituição Federal/1988.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 54** - A Lei Orçamentária Anual consignará dotações orçamentárias suficientes, destinadas ao pagamento das dívidas fundada e confessada.

**Art. 55** - A Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, parágrafo III, da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 56** - A estimativa da receita que constará no projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais:

- I. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário administrativos, visando a racionalização e simplificação;
- II. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior exatidão.
- III. Aperfeiçoamento dos processos tributário administrativos, por meio da racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles interno e a eficiência na prestação dos serviços.

**Art. 57** - O Poder Executivo Municipal, mediante a edição de ato próprio, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na legislação tributária ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente lei, em especial quanto:

- I. às modificações na legislação tributária decorrentes da revisão do sistema tributário;
- II. à concessão, ampliação ou redução de isenções, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira;
- III. ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança da Dívida Ativa Municipal.

IV. ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que respeitará os princípios da progressividade no tempo sobre terrenos e em razão do valor do imóvel e da diferenciação segundo a



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

localização e uso do imóvel, ambos estabelecidos pelo artigo 156, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 58** - As despesas consideradas irrelevantes e de pequeno valor, conforme dispuser a lei, serão processadas em regime de adiantamento, de conformidade com o que dispõe o art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - Consideram-se irrelevantes ou de pequeno valor, as despesas cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, o limite do parágrafo único, do art. 60 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de março de 1993, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, e que economicamente não justifiquem a adoção do sistema usual de processamento em função do reduzido valor a ser pago, pela impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem e, em casos de urgência ou emergência a fim de evitar prejuízo ao Município ou causar transtorno no atendimento dos serviços públicos.

§ 2º - Não se aplica o uso do regime de adiantamento, para despesas enquadráveis na categoria econômica de capital.

**Art. 59** - Os Créditos Especiais e Extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do Exercício de 2021, poderão ser reabertos, no Exercício de 2022, por Ato próprio do Poder Executivo, conforme o disposto no § 2º, do artigo 167, da Constituição Federal/1988.

**Art. 60** - A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal/1988, e das parcelas resultantes, observará, no Exercício de 2022, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – (INPC), do IBGE.

**Art. 61** - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a realização destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 62** - Os programas priorizados por esta lei, e contemplados na Lei Orçamentária Anual de 2022, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, de conformidade com o artigo 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar 101 de 2000.

**Art. 63** - Os valores das metas fiscais do Anexo II, integrante desta lei, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 ao Legislativo Municipal.

**Art. 64** - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 30 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida à Câmara Municipal, enquanto não se completar o Ato sancionatório.

Art. 65 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

**SÉRGIO LUIZ BORGES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*Publicado (a) no Diário Oficial dos  
Municípios do Paraná*

Órgão Oficial do Município de Iporã

Edição nº. 2395 Página 222-226 Ano: X

Data: 23/11/2021





Prefeitura Municipal de Ipora - PR  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo I - Estimativa das receitas  
Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais  
Dados Enviados ao Legislativo

Estimativa das Receitas Orçamentárias

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 41 Data: 10/09/2020 Tipo: Projeto de Lei  
Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Especificação		Receitas Previstas		
		2022		Total
		Direta	Indireta	
1.7.1.2.52.1.0.00.00.00.00.00	Cota-parte Royalties Compen. Finan. Petróleo L	2.000,00	-	2.000,00
1.7.1.2.52.1.1.00.00.00.00.00	Cota-parte Royalties Petróleo Lei 7.990/89 - Prin	2.000,00	-	2.000,00
1.7.1.2.52.3.0.00.00.00.00.00	Cota-parte Royalties Participação Especial Lei n	230.000,00	-	230.000,00
1.7.1.2.52.3.1.00.00.00.00.00	Cota-parte Royalties Partici. Espe. Lei 9.478/97 -	230.000,00	-	230.000,00
1.7.1.3.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único d	3.095.000,00	-	3.095.000,00
1.7.1.3.50.0.0.00.00.00.00.00	Transf. de Rec. - SUS - Rep. Fundo/Fundo Bloc	3.095.000,00	-	3.095.000,00
1.7.1.3.50.1.0.00.00.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Pr	2.200.000,00	-	2.200.000,00
1.7.1.3.50.1.1.00.00.00.00.00	Transferência de Rec. do SUS - Atenção Primári	2.200.000,00	-	2.200.000,00
1.7.1.3.50.2.0.00.00.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Es	750.000,00	-	750.000,00
1.7.1.3.50.2.1.00.00.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Es	750.000,00	-	750.000,00
1.7.1.3.50.3.0.00.00.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Vigilância	145.000,00	-	145.000,00
1.7.1.3.50.3.1.00.00.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Vig. em Sa	145.000,00	-	145.000,00
1.7.1.4.00.0.0.00.00.00.00.00	Transfe. do Fundo Nacional do Desenvolvi. da	609.800,00	-	609.800,00
1.7.1.4.50.0.0.00.00.00.00.00	Transferências do Salário-Educação	380.000,00	-	380.000,00
1.7.1.4.50.0.1.00.00.00.00.00	Transferências do Salário-Educação - Principal	380.000,00	-	380.000,00
1.7.1.4.51.0.0.00.00.00.00.00	Transfe. FNDE Programa Dinheiro Direto na Esc	3.300,00	-	3.300,00
1.7.1.4.51.0.1.00.00.00.00.00	Transfe. FNDE - PDDE - Principal	3.300,00	-	3.300,00
1.7.1.4.52.0.0.00.00.00.00.00	Transfe. FNDE Programa Nacional Alimentação	210.000,00	-	210.000,00
1.7.1.4.52.0.1.00.00.00.00.00	Transfe. FNDE - PNAE - Principal	210.000,00	-	210.000,00
1.7.1.4.53.0.0.00.00.00.00.00	Transfe. FNDE Progra. Nacional Apoio Trans. Es	15.000,00	-	15.000,00
1.7.1.4.53.0.1.00.00.00.00.00	Transfe. FNDE - PNATE - Principal	15.000,00	-	15.000,00
1.7.1.4.99.0.0.00.00.00.00.00	Outras Transferências Diretas do FNDE	1.500,00	-	1.500,00
1.7.1.4.99.0.1.00.00.00.00.00	Outras Transferências Diretas do FNDE - Princip	1.500,00	-	1.500,00
1.7.1.6.00.0.0.00.00.00.00.00	Transf. de Rec. Fundo Nacional de Assistência S	310.000,00	-	310.000,00
1.7.1.6.50.0.0.00.00.00.00.00	Transf. de Rec. Fundo Nacional de Assistência S	310.000,00	-	310.000,00
1.7.1.6.50.0.1.00.00.00.00.00	Transf. de Rec. Fundo Nac. de Assist. Social - F	310.000,00	-	310.000,00
1.7.2.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transfe. dos Estados, Distrito Federal e de suas	16.340.000,00	-	16.340.000,00
1.7.2.1.00.0.0.00.00.00.00.00	Participação na Receita dos Estados e Distrito F	15.600.000,00	-	15.600.000,00
1.7.2.1.50.0.0.00.00.00.00.00	Cota-Parte do ICMS	13.000.000,00	-	13.000.000,00
1.7.2.1.50.0.1.00.00.00.00.00	Cota-Parte do ICMS - Principal	13.000.000,00	-	13.000.000,00
1.7.2.1.51.0.0.00.00.00.00.00	Cota-Parte do IPVA	2.400.000,00	-	2.400.000,00
1.7.2.1.51.0.1.00.00.00.00.00	Cota-Parte do IPVA - Principal	2.400.000,00	-	2.400.000,00
1.7.2.1.52.0.0.00.00.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios	180.000,00	-	180.000,00
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	180.000,00	-	180.000,00
1.7.2.1.53.0.0.00.00.00.00.00	Cota-Parte da Contribui. de Intervenção no Dom	20.000,00	-	20.000,00
1.7.2.1.53.0.1.00.00.00.00.00	Cota-Parte da CIDE - Principal	20.000,00	-	20.000,00
1.7.2.3.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único d	680.000,00	-	680.000,00
1.7.2.3.50.0.0.00.00.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único d	680.000,00	-	680.000,00
1.7.2.3.50.0.1.00.00.00.00.00	Transferências de Recursos do SUS - Principal	680.000,00	-	680.000,00
1.7.2.4.00.0.0.00.00.00.00.00	Transf. de Convênios dos Estados,DF e de Suas	60.000,00	-	60.000,00
1.7.2.4.51.0.0.00.00.00.00.00	Transferências de Convênio dos Estados - Prog	60.000,00	-	60.000,00
1.7.2.4.51.0.1.00.00.00.00.00	Transfe. Convênio Estados - Programas Educaç	60.000,00	-	60.000,00
1.7.5.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas	6.696.000,00	-	6.696.000,00
1.7.5.1.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências de Recursos do FUNDEB	6.696.000,00	-	6.696.000,00
1.7.5.1.50.0.0.00.00.00.00.00	Transferências de Recursos do FUNDEB	6.696.000,00	-	6.696.000,00
1.7.5.1.50.0.1.00.00.00.00.00	Transferências de Recursos do FUNDEB - Princ	6.696.000,00	-	6.696.000,00
1.9.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes	1.628.000,00	-	1.628.000,00
1.9.9.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Demais Receitas Correntes	1.628.000,00	-	1.628.000,00
1.9.9.9.00.0.0.00.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes	1.628.000,00	-	1.628.000,00
1.9.9.9.01.0.0.00.00.00.00.00	Aportes Periódicos p/ Amortização de Déficit Atu	1.500.000,00	-	1.500.000,00
1.9.9.9.01.0.1.00.00.00.00.00	Aportes Amortização Déficit Atuarial RPPS - Prin	1.500.000,00	-	1.500.000,00
1.9.9.9.03.0.0.00.00.00.00.00	Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS	100.000,00	-	100.000,00
1.9.9.9.03.0.1.00.00.00.00.00	Compensações Finan. entre RGPS e RPPS - Pri	100.000,00	-	100.000,00
1.9.9.9.99.0.0.00.00.00.00.00	Outras Receitas	28.000,00	-	28.000,00

Prefeitura Municipal de Ipora - PR  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo I - Estimativa das receitas  
Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais  
Dados Enviados ao Legislativo

Estimativa das Receitas Orçamentárias

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 41 Data: 10/09/2020 Tipo: Projeto de Lei  
Unidade Gestora: CONSOLIDADO

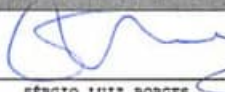
Especificação	Receitas Previstas			Total
	2022		-	
	Direta	Indireta		
1.9.9.99.2.0.00.00.00.00.00	Out. Receitas Não Arrecad. e Não Proj. p/ RFB -	28.000,00	-	28.000,00
1.9.9.99.2.1.00.00.00.00.00	Out. Rec. Não Arrecad./Proj. p/ RFB - Prim. - Pr	28.000,00	-	28.000,00
<b>Receitas de capital</b>				
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receitas de Capital	4.240.000,00	-	4.240.000,00
2.1.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Operações de Crédito	4.000.000,00	-	4.000.000,00
2.1.1.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Operações de Crédito - Mercado Interno	4.000.000,00	-	4.000.000,00
2.1.1.9.00.0.0.00.00.00.00.00	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno	4.000.000,00	-	4.000.000,00
2.1.1.9.99.0.0.00.00.00.00.00	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno	4.000.000,00	-	4.000.000,00
2.1.1.9.99.0.1.00.00.00.00.00	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno	4.000.000,00	-	4.000.000,00
2.4.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências de Capital	240.000,00	-	240.000,00
2.4.1.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	200.000,00	-	200.000,00
2.4.1.1.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único d	200.000,00	-	200.000,00
2.4.1.1.50.0.0.00.00.00.00.00	Transf. de Rec. do SUS - Fundo/Fundo - Bl de	200.000,00	-	200.000,00
2.4.1.1.50.1.0.00.00.00.00.00	Transf. de Rec. do Bl. de Manut. ASPS - Atencã	200.000,00	-	200.000,00
2.4.1.1.50.1.1.00.00.00.00.00	Transf. de Rec. do Bl. de Manut. ASPS - Atencã	200.000,00	-	200.000,00
2.4.2.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências dos Estados, do DF e de suas Er	40.000,00	-	40.000,00
2.4.2.1.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências de Recursos do SUS dos Estado	40.000,00	-	40.000,00
2.4.2.1.50.0.0.00.00.00.00.00	Transferências de Recursos do SUS	40.000,00	-	40.000,00
2.4.2.1.50.0.1.00.00.00.00.00	Transferências de Recursos do SUS - Principal	40.000,00	-	40.000,00
<b>Total de Receitas</b>		<b>67.004.936,00</b>	<b>-</b>	<b>67.004.936,00</b>
<b>Deduções da receita</b>				
<b>Descontos Concedidos</b>				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receitas Correntes	171.500,00	-	171.500,00
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	171.500,00	-	171.500,00
1.1.1.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Impostos	108.000,00	-	108.000,00
1.1.1.2.00.0.0.00.00.00.00.00	Impostos sobre o Patrimônio	108.000,00	-	108.000,00
1.1.1.2.50.0.0.00.00.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial	108.000,00	-	108.000,00
1.1.1.2.50.0.1.00.00.00.00.00	IPTU - Principal	108.000,00	-	108.000,00
1.1.2.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Taxas	63.500,00	-	63.500,00
1.1.2.2.00.0.0.00.00.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços	63.500,00	-	63.500,00
1.1.2.2.01.0.0.00.00.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral	63.500,00	-	63.500,00
1.1.2.2.01.0.1.00.00.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Pr	63.500,00	-	63.500,00
<b>Deduções da receita</b>				
<b>FUNDEB</b>				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receitas Correntes	6.696.000,00	-	6.696.000,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências Correntes	6.696.000,00	-	6.696.000,00
1.7.1.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	3.580.000,00	-	3.580.000,00
1.7.1.1.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências Decorrentes Participação na Rec	3.580.000,00	-	3.580.000,00
1.7.1.1.51.0.0.00.00.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Munic	3.400.000,00	-	3.400.000,00
1.7.1.1.51.1.0.00.00.00.00.00	Cota-Parte FPM - Cota Mensal	3.400.000,00	-	3.400.000,00
1.7.1.1.51.1.1.00.00.00.00.00	Cota-Parte FPM - Cota Mensal - Principal	3.400.000,00	-	3.400.000,00
1.7.1.1.52.0.0.00.00.00.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Terr	180.000,00	-	180.000,00
1.7.1.1.52.0.1.00.00.00.00.00	Cota-Parte do ITR - Principal	180.000,00	-	180.000,00
1.7.2.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transfe. dos Estados, Distrito Federal e de suas	3.116.000,00	-	3.116.000,00
1.7.2.1.00.0.0.00.00.00.00.00	Participação na Receita dos Estados e Distrito F	3.116.000,00	-	3.116.000,00
1.7.2.1.50.0.0.00.00.00.00.00	Cota-Parte do ICMS	2.600.000,00	-	2.600.000,00
1.7.2.1.50.0.1.00.00.00.00.00	Cota-Parte do ICMS - Principal	2.600.000,00	-	2.600.000,00
1.7.2.1.51.0.0.00.00.00.00.00	Cota-Parte do IPVA	480.000,00	-	480.000,00
1.7.2.1.51.0.1.00.00.00.00.00	Cota-Parte do IPVA - Principal	480.000,00	-	480.000,00
1.7.2.1.52.0.0.00.00.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios	36.000,00	-	36.000,00
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	36.000,00	-	36.000,00

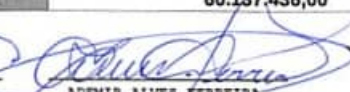
Prefeitura Municipal de Ipora - PR  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo I - Estimativa das receitas  
Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais  
Dados Enviados ao Legislativo

Estimativa das Receitas Orçamentárias

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 41 Data: 10/09/2020 Tipo: Projeto de Lei  
Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Especificação	Receitas Previstas		
	2022		Total
	Direta	Indireta	
Total das Deduções	6.867.500,00	-	6.867.500,00
Total Líquido das Receitas	60.137.436,00	-	
Total Geral	60.137.436,00		60.137.436,00

  
SÉRGIO LUIZ BORGES  
Prefeito Municipal

  
ADENIR ALVES FERREIRA  
Contador CRC/PR-054013/O-0

Publicado (a) no Jornal Umuarama  
Ilustrado

www.ilustrado.com.br

Data: 23/11/2021

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Fundamento Legal: 41 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Órgão / Unidade / Fonte de Recursos	Valores	
	2022	Total
01-PODER LEGISLATIVO	2.150.000,00	2.150.000,00
01.01-CÂMARA MUNICIPAL	2.150.000,00	2.150.000,00
1-Recursos do Tesouro (Descentralizados)	2.150.000,00	2.150.000,00
02-PODER EXECUTIVO	1.525.000,00	1.525.000,00
02.01-GABINETE DO PREFEITO	1.050.000,00	1.050.000,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	1.050.000,00	1.050.000,00
02.02-PROCURADORIA JURIDICA	413.000,00	413.000,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	413.000,00	413.000,00
02.03-ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	1.000,00	1.000,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	1.000,00	1.000,00
02.04-CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO	61.000,00	61.000,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	61.000,00	61.000,00
03-SECRETARIA DE ADM.SEGUR. PUBL. E DESENV.	3.387.506,00	3.387.506,00
03.01-ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.964.306,00	1.964.306,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	1.962.000,00	1.962.000,00
515-FUNREBOM	2.306,00	2.306,00
03.02-DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	860.700,00	860.700,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	858.000,00	858.000,00
504-Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias	2.000,00	2.000,00
512-CIDE (Lei 10866/04, art. 1ºB)	700,00	700,00
03.03-ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS	116.500,00	116.500,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	116.500,00	116.500,00
03.04-GUARDA MUNICIPAL COMUNITÁRIA	446.000,00	446.000,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	446.000,00	446.000,00
04-SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO E CULTURA	11.124.200,00	11.124.200,00
04.01-DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL	5.986.100,00	5.986.100,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	210.000,00	210.000,00
101-FUNDEB 70%	2.471.800,00	2.471.800,00
102-FUNDEB 30%	465.000,00	465.000,00
103-5% sobre Transferências Constitucionais - Fundeb	908.000,00	908.000,00
104-25% sobre demais Impostos vinc. à Educação	1.475.000,00	1.475.000,00
1042-Transf. FNDE/PNAE	136.000,00	136.000,00
1043-Transf. FNDE/PNATE	15.000,00	15.000,00
107-Salário Educação	245.000,00	245.000,00
136-Conv.SEED/Transporte Escolar	60.300,00	60.300,00
04.02-DEPARTAMENTO DE ENSINO INFANTIL	5.014.100,00	5.014.100,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	60.000,00	60.000,00
101-FUNDEB 70%	3.735.000,00	3.735.000,00
102-FUNDEB 30%	25.000,00	25.000,00
103-5% sobre Transferências Constitucionais - Fundeb	745.000,00	745.000,00
104-25% sobre demais Impostos vinc. à Educação	235.000,00	235.000,00
1041-Transf. Rec. FNDE/PDDE	3.300,00	3.300,00
1042-Transf. FNDE/PNAE	74.000,00	74.000,00
1044-Outras Transferências do FNDE	1.500,00	1.500,00
107-Salário Educação	135.300,00	135.300,00
04.03-DEPARTAMENTO DE CULTURA	124.000,00	124.000,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	124.000,00	124.000,00
05-SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	12.651.500,00	12.651.500,00
05.01-DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	1.170.000,00	1.170.000,00

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Fundamento Legal: 41 - Projeto de Lei - Em Elaboração

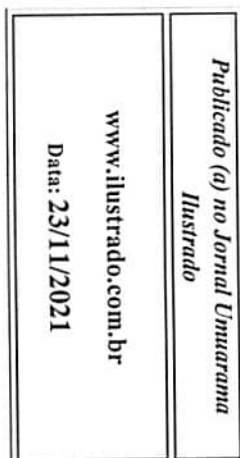
Órgão / Unidade / Fonte de Recursos	Valores	
	2022	Total
303-Saúde Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	1.170.000,00	1.170.000,00
05.02-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11.481.500,00	11.481.500,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	10.000,00	10.000,00
303-Saúde Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	7.455.000,00	7.455.000,00
494-Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	3.776.500,00	3.776.500,00
518-Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	240.000,00	240.000,00
06-SECRETARIA DE AGRICULTURA/MEIO AMBIENTE	1.376.000,00	1.376.000,00
06.01-ADMINISTRAÇÃO GERAL	502.000,00	502.000,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	502.000,00	502.000,00
06.02-DPTO FOM AGROPEC - DIV FOMENTO AGROPEC	213.000,00	213.000,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	163.000,00	163.000,00
510-Taxa - Exercício Poder de Polícia	30.000,00	30.000,00
511-Taxa - Prestação de Serviços	20.000,00	20.000,00
06.03-FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	661.000,00	661.000,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	601.000,00	601.000,00
511-Taxa - Prestação de Serviços	60.000,00	60.000,00
07-SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA	8.652.130,00	8.652.130,00
07.01-ADMINISTRAÇÃO GERAL	946.000,00	946.000,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	946.000,00	946.000,00
07.02-DPTO SERV MUN - DIV TRANSP OBRAS E SERVI	7.706.130,00	7.706.130,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	995.000,00	995.000,00
15-COSIP - E.C 93/2016	200.000,00	200.000,00
504-Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias	231.000,00	231.000,00
507-COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF	1.870.000,00	1.870.000,00
510-Taxa - Exercício Poder de Polícia	150.320,00	150.320,00
511-Taxa - Prestação de Serviços	249.810,00	249.810,00
512-CIDE (Lei 10866/04, art. 1ºB)	10.000,00	10.000,00
601-OPERAÇÃO DE CRÉDITO P/ INFRAESTRUTURA	4.000.000,00	4.000.000,00
08-FUNDO DE APOS PENS SERV PUBL DE IPORÁ	6.678.000,00	6.678.000,00
08.11-ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS	6.678.000,00	6.678.000,00
40-Regime Próprio de Previdência Social	6.078.000,00	6.078.000,00
551-Compensação entre Regimes Previdenciários	600.000,00	600.000,00
09-SECRET. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/HABITAÇÃO	1.885.800,00	1.885.800,00
09.01-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.875.800,00	1.875.800,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	1.564.600,00	1.564.600,00
932-IGDMSuas - Port. MDS 754/2010 (3% Conselho Assistência Social)	25.000,00	25.000,00
933-IGDSuas Portaria MDS 337/2011	2.000,00	2.000,00
934-BI. Fin. Proteção Social Básica - SUAS	133.900,00	133.900,00
935-BI. Fin. Proteção Social Especial - SUAS	150.300,00	150.300,00
09.02-FUNDO MUN. DIREITOS CRIANÇA/ADOLESCENTE	10.000,00	10.000,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	10.000,00	10.000,00
10-SECRETARIA DE FINANÇAS E COMPRAS	6.339.000,00	6.339.000,00
10.01-ADMINISTRAÇÃO GERAL	5.910.000,00	5.910.000,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	5.910.000,00	5.910.000,00
10.02-DEPARTAMENTO DE CADASTRO DE TRIBUTAÇÃO	90.000,00	90.000,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	90.000,00	90.000,00
10.03-DEPARTAMENTO DE TESOUREARIA	85.000,00	85.000,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	85.000,00	85.000,00
10.04-DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE	254.000,00	254.000,00

Dados Enviados ao Legislativo

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, 04/Out/2021, 01h e 38m.

## Fundamento Legal: 41 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Órgão / Unidade / Fonte de Recursos	Valores	
	2022	Total
0-Recursos Ordinários (Livres)	254.000,00	254.000,00
<b>11-SECRET. DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO</b>	<b>1.497.000,00</b>	<b>1.497.000,00</b>
11.01-ADMINISTRAÇÃO GERAL	241.000,00	241.000,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	241.000,00	241.000,00
11.02-DIVISÃO DE EMPREGO E RELAÇÃO DO TRABALHO	1.256.000,00	1.256.000,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	496.000,00	496.000,00
510-Taxa - Exercício Poder de Polícia	230.000,00	230.000,00
511-Taxa - Prestação de Serviços	530.000,00	530.000,00
<b>12-SECRET DE CONTR À LICITAÇÃO E PATRIMÔNIO</b>	<b>270.000,00</b>	<b>270.000,00</b>
12.01-ADMINISTRAÇÃO GERAL	270.000,00	270.000,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	270.000,00	270.000,00
<b>13-SECRETARIA PROMOÇÃO AO ESPORTE E LAZER</b>	<b>338.000,00</b>	<b>338.000,00</b>
13.01-DEPART. DE PROMOÇÃO DO ESPORTE E LAZER	338.000,00	338.000,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	338.000,00	338.000,00
<b>14-SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA RURAL</b>	<b>2.263.300,00</b>	<b>2.263.300,00</b>
14.01-ADMINISTRAÇÃO GERAL	295.000,00	295.000,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	295.000,00	295.000,00
14.02-DPTO.SERV.MUN - DIV.TRANSP.OBRAS E SERVI	1.968.300,00	1.968.300,00
0-Recursos Ordinários (Livres)	1.405.000,00	1.405.000,00
15-COSIP - E.C 93/2016	304.000,00	304.000,00
510-Taxa - Exercício Poder de Polícia	50.000,00	50.000,00
511-Taxa - Prestação de Serviços	200.000,00	200.000,00
512-CIDE (Lei 10866/04, art. 1ºB)	9.300,00	9.300,00
<b>TOTAL DA LDO</b>	<b>60.137.436,00</b>	<b>60.137.436,00</b>



SÉRGIO LUIZ BORGES  
Prefeito Municipal

ADEMIR ALVES FERREIRA  
Contador CRC/PR-054013/O-0

e metas, bem como a fonte de receita para o custeio dos programas do Ente Municipal, para o quadriênio 2022 a 2025, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

**Anexo I** - Estimativas das Receitas;

**Anexo II** - Programas e ações Governamentais; e

**Anexo III** - Ações validadas para cada exercício.

**Art. 3º** - Os programas que constituem os anexos de que trata o artigo anterior, constituem a integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a programação do orçamento anual, referente ao quadriênio 2022/2025.

**Art. 4º** - O Plano Plurianual estabelecido na presente Lei poderá ser alterado por iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por meio de projeto de lei, constituindo em versão, nos casos de inclusão, exclusão ou alteração de programas governamentais dentro da estrutura de planejamento.

**§ 1º** - O Poder Executivo poderá, por decreto, incluir, alterar, movimentar e excluir ações governamentais, bem como o produto, a meta física e reestimar os valores de receita e despesa a fim de compatibilizar o planejamento orçamentário em cada exercício e assegurar o equilíbrio das contas públicas.

**§ 2º** - As alterações no Plano Plurianual deverão obedecer as nomenclaturas, títulos, codificações e classificações utilizadas na presente lei.

**Art. 5º** - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta Lei.

**Art. 6º** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

**SÉRGIO LUIZ BORGES**

Prefeito Municipal

Publicado por:

Rosane Silva dos Santos

Código Identificador:288A0D1F

**GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1746/2021**

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, 17 de março de 1964 e no inciso VIII, do artigo 146, II, da Lei Orgânica do Município de Iporã, as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual relativa ao Exercício Financeiro de 2022, no âmbito do Município de Iporã, compreendendo:

ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal;  
estrutura e organização dos orçamentos;  
diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município;  
disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

disposições relativas à dívida pública municipal;  
disposições sobre a legislação tributária municipal;  
disposições gerais.

**Art. 2º** - Integram esta lei os seguintes anexos:  
metas e prioridades da Administração Municipal;  
metas fiscais;  
riscos fiscais;  
obras em andamento.

**CAPÍTULO II**

**METAS E AÇÕES PRIORITÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 3º** - Em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, as metas e ações prioritárias para o Exercício Financeiro de 2022, são as especificadas no Anexo I desta lei, sendo estabelecidas por órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ações compatíveis com o que dispõe o Plano Plurianual 2022 a 2025, os quais terão preferência a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo único.** A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo I estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo II (Metas Fiscais) que integra a presente lei.

**Art. 4º** - As Metas Fiscais são especificadas no Anexo II desta lei, elaborado de acordo com o § 1º do Artigo 4º da Lei Complementar 101 de 2000.

**Art. 5º** - Os Riscos Fiscais estão elencados no Anexo III, elaborado de acordo com o § 3º, do artigo 4º da Lei Complementar 101 de 2000.

**CAPÍTULO III**

**ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 6º** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá: Orçamento Fiscal, referente à Administração Direta, incluindo o Poder Legislativo, seus fundos e a Administração Indireta, excetuando-se nesta última os órgãos a que se referem o inciso II; Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 7º** - Para os fins desta Lei e da Lei Orçamentária, considera-se:

**programa:** instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**ação:** especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos devem ser detalhados em unidades e medidas;

**função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

**subfunção:** uma partição da função visando agregar determinados subconjuntos da despesa do setor público;

**atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**operação especial:** despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º** - Cada programa identificará as ações necessárias ao alcance de seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42/1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**§ 3º** - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 8º - Os Orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação o em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º - Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

Pessoal e encargos sociais – 1;  
juros e encargos da dívida – 2;  
outras despesas correntes – 3;  
investimentos – 4;  
inversões financeiras – 5  
amortização da dívida – 6.

§ 2º - A especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

Transferências à União – 20;  
transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;  
transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;  
transferências a Instituições Multigovernamentais – 70;  
transferências a Consórcios Públicos – 71;  
aplicações diretas - 90;  
aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91.

§ 3º - A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme a sua aplicação.

§ 4º - A Reserva de Contingência prevista no artigo 15 desta lei, será identificada pela classificação quanto à natureza da despesa com o código "9.999.99.99".

§ 5º - Os orçamentos estarão em conformidade com a estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, compostos por Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2022, e em seus Créditos Adicionais.

Parágrafo único. O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2022, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo caput deste artigo.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2022, e em seus Créditos Adicionais.

Art. 11 - O Anteprojeto de LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA, que o Poder Executivo encaminhara ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2022, cumprindo o prazo previsto na LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPORÁ, no art. 3º, III, do Ato das Disposições Transitórias, será composto de:

mensagem de lei;  
texto de lei;

anexos contendo detalhadamente as receitas e despesas do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento da empresa pública;  
quadros das receitas e despesas;  
discriminação da legislação pertinente;

Parágrafo único. Os quadros orçamentários mencionados no inciso IV do caput deste artigo, incluindo os quadros referenciados no inciso III, do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/1964, são os seguintes:

evolução da receita do orçamento fiscal;  
evolução da despesa do orçamento fiscal;  
evolução das receitas da seguridade social e de investimento da empresa pública;  
evolução das despesas da seguridade social e de investimento da empresa pública;  
consolidação das receitas e despesas dos orçamentos;  
programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações de ensino, visando o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal de 1988, em nível de órgão, detalhando valores por projeto e atividade;  
programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000;

programação referente à aplicação de recursos na assistência social;  
programação de despesas com pessoal, contendo a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, conforme Lei Complementar nº 101/2000;  
programação referente à aplicação máxima para o financiamento das despesas do Poder Legislativo, conforme Emenda Constitucional nº 25/2000 e o artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;  
anexo demonstrando a compatibilidade da proposta orçamentária com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;  
demonstrativo das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, funções, subfunções e fontes de recursos;  
demonstrativo da origem e aplicação dos recursos derivados da alienação de bens que integram o patrimônio público;  
demonstrativo do saldo da dívida fundada por contrato;  
demonstrativo da evolução da dívida pública.

#### CAPÍTULO IV

#### DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 12 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2022, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o do equilíbrio entre as receitas e despesas e o da publicidade, sendo permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13 - É assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, por meio da realização das audiências públicas.

Art. 14 - O orçamento fiscal estimará as receitas de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal, bem como dos órgãos da administração indireta, exceto aqueles que compreendem

o orçamento da seguridade social e de investimento, e fixará as despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, sendo este, através de seus órgãos, fundos, autarquias, fundações e empresas públicas dependentes.

Art. 15 - O orçamento fiscal conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida e 25% (vinte e cinco por cento) do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, destinadas a atender as determinações da Lei Complementar 101 de 2000.

Parágrafo único. Além de atender as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a reserva de contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais, obedecido o disposto na Portaria nº 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 16 - A receita total do Município, prevista no orçamento fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades, sem escala de progresso:

custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;  
contrapartida de convênios e de operações de créditos;  
garantir o cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere à saúde e educação;

precatórios judiciais.  
Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados os recursos para atender novos investimentos.

Art. 17 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de Previdência Social, através do FAPESPI – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Iporá – Paraná, além de apresentar demonstrativos da aplicação de recursos nas áreas de saúde e assistência social, atendendo o disposto no artigo 194, da Constituição Federal.

Art. 18 - Na estimativa da receita do FAPESPI – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Iporá – Paraná, deverá ser considerada a contribuição patronal e dos servidores, as receitas oriundas de aplicações financeiras, doações, auxílios, transferências do orçamento fiscal e as provenientes de outras fontes.

**Art. 19 -** A programação das despesas do orçamento da seguridade social deve considerar os custos do pagamento dos benefícios previdenciários a inativos e pensionistas, inclusive os decorrentes dos correspondentes reajustes legais, e outros benefícios concedidos aos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas.

**Parágrafo único.** A reserva orçamentária incluída no orçamento da seguridade social, para 2022, poderá ser utilizada como recurso para abertura de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, destinados exclusivamente as despesas previdenciárias.

**Art. 20 -** No Anteprojeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1º de julho de 2021, com base de correção relativa a 30 de junho de 2021.

§ 1º - As despesas custeadas com financiamentos em moedas estrangeiras serão convertidas em moeda nacional, à taxa de câmbio vigente em 1º de julho de 2021.

§ 2º - No decorrer da execução orçamentária, os valores da receita e despesa constantes da Lei Orçamentária Anual, poderão ser atualizados mediante a aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, considerado no período de julho (inclusive) de 2021 ao mês imediatamente anterior à correção, e assim sucessivamente.

§ 3º - O Poder Executivo, no prazo de até 15 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual resultante de atualizações previstas no parágrafo segundo deste artigo, encaminhará à Câmara Municipal para ciência, cópia do orçamento devidamente corrigido.

**Art. 21 -** O Poder Executivo incluirá na previsão das receitas, recursos à conta de operações de crédito a serem contratadas.

**Parágrafo único.** A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa, observadas a disposição do inciso III, do art. 167, da Constituição Federal.

**Art. 22 -** O Poder Executivo fará constar da programação orçamentária da despesa, custos com amortização do principal, juros e outros encargos da dívida fundada e confessada.

**Art. 23 -** No orçamento anual somente poderão ser incluídos novos projetos, após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de manutenção dos serviços e conservação do patrimônio público.

§ 1º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 2º - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

§ 3º - As obras em andamento encontram-se demonstradas no Anexo IV desta lei.

**Art. 24 -** A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Assessoria de Planejamento, até 15 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2021 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022 devidamente atualizados, conforme determinado pelo § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 25 -** Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

**Art. 26 -** Na proposta orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não permita ao Município cooperar técnica e/ou financeiramente.

**Art. 27 -** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação técnica e/ou financeira ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins

lucrativos e órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, destinados à cobertura de despesas de natureza funcional e/ou institucional de outros entes da Federação.

**Art. 28 -** Os projetos e atividades alocados na Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2022, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações

de crédito e alienação de bens, somente poderão ser utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º - A verificação do excesso de arrecadação a que se refere o § 3º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual identificará com a codificação adequada, cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir que o controle da execução orçamentária ocorra conforme disposto neste artigo.

**Art. 29 -** É autorizada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária Anual quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de natureza continuada e atendam diretamente o público, de forma gratuita, nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e assistência social, conforme disposto no § 3º, do artigo 12, e nos artigos 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenção e/ou auxílio do Município, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º - As entidades beneficiadas por subvenção ou auxílio nos termos deste artigo, encaminharão ao órgão repassador a prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos da regulamentação vigente.

**Art. 30 -** O Poder Executivo fica autorizado, a repassar recursos a título de contribuição, às entidades privadas sem fins lucrativos, sendo que estas deverão atender às obrigações estabelecidas nos parágrafos do artigo anterior.

**Art. 31 -** Os programas de assistência social que contemplem fornecimento de cestas básicas, vales-transporte, passagens e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas, deverão ser autorizados e disciplinados por meio de lei específica.

**Art. 32 -** Os programas de fomento industrial e rural que contemplem fornecimento de infraestrutura básica e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas e jurídicas privadas deverão ser autorizados e disciplinados por meio de lei específica.

**Art. 33 -** Os projetos de lei relativos à abertura de Créditos Adicionais serão apresentados na forma estabelecida na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 34 -** A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até o dia 15 de agosto do exercício de 2021, para fins de inclusão no Orçamento Geral do Município para o Exercício de 2022.

**Art. 35 -** O produto da alienação de bens e direitos pertencentes ao Poder Público Municipal, será integralmente aplicado no atendimento das despesas de capital.

**Parágrafo único.** Lei específica poderá destinar parcela dos recursos a que se refere este artigo, para custeio de despesas com o regime de previdência.

**Art. 36 -** Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente poderão ser incorporadas emendas que:

sejam compatíveis com as disposições da presente lei;  
II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, vedadas as emendas que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal ativo, inativo e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações custeadas com recursos provenientes de convênios, operações de crédito e outras formas de contrato, bem como de suas contrapartidas;
- d) transferências de recursos próprios para a administração indireta;
- e) despesas de manutenção e custeio administrativo sem comprovar a incorreção dos cálculos previstos;
- f) receitas que mantêm serviços essenciais de saúde, educação, ação social e previdência.

III. sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões e com os dispositivos do texto do projeto de lei;

IV. estejam apresentadas com a forma e no nível de detalhamento estabelecidos nesta lei.

**Art. 37 -** É vedada a inclusão, no projeto de Lei Orçamentária Anual, de previsão de créditos orçamentários com finalidade imprecisa, com dotação ilimitada ou destinada a investimento com

duração superior a um exercício financeiro e que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei específica que autorize sua execução.

Art. 38 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas desdobradas em metas bimestrais, as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos tributos passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Para fins de atendimento do *caput* deste artigo, o Poder Executivo estabelecerá o orçamento liberado e o Cronograma de Desembolso.

§ 2º - A Câmara Municipal de Iporã deverá enviar ao Poder Executivo, até vinte dias após a publicação da LOA, a sua programação de desembolso mensal para o Exercício de 2022.

Art. 40 - A liberação de recursos a programar para emissão de notas de empenho e/ou assunção de despesas, dependerá da existência de recursos financeiros suficientes para sua cobertura.

Art. 41 - Para consecução das ações programáticas e das metas de resultado constantes nesta lei, serão estabelecidas cotas mensais para emissão de notas de empenho e/ou assunção de obrigações.

Art. 42 - A implementação de aumento de despesa, fica condicionada à observância das normas e limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, e será precedida de declaração do Administrador Municipal ou do Ordenador de Despesa, assegurando que o aumento da despesa tem adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, informando a existência de recursos financeiros em montante suficiente à sua cobertura e que não afetará os resultados estabelecidos nas metas fiscais constantes do Anexo II.

Art. 43 - Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de ato próprio, a alterar as metas físicas e financeiras das ações previstas no Anexo I desta Lei, para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com as modificações efetuadas na Lei Orçamentária Anual para 2022.

Parágrafo único. A autorização contemplada no *caput* deste artigo é extensiva às programações orçamentárias dos Fundos, dos Órgãos da Administração Indireta e da Seguridade Social.

Art. 44 - Fica o Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, e o Legislativo, por Ato da Mesa, autorizado a transpor, remanejar e transferir ou utilizar total ou parcialmente, os respectivos recursos orçamentários, aprovados na Lei Orçamentária Anual para 2022 e em seus Créditos Adicionais, de uma categoria de programação para outra, de uma unidade orçamentária para outra e de um órgão para outro.

Parágrafo único. A autorização contemplada no *caput* deste artigo é extensiva às programações orçamentárias dos Fundos, dos Órgãos da Administração Indireta e da Seguridade Social.

Art. 45 - A Lei Orçamentária Anual poderá definir o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares.

Art. 46 - A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas e de operações de crédito dependem de lei autorizativa específica, observadas, as normas que disciplinam a matéria.

Art. 47 - A avaliação da gestão fiscal, do equilíbrio orçamentário e financeiro e do controle dos custos e resultados dos programas, projetos e atividades financiadas com os recursos do orçamento, será efetuada de acordo com a legislação vigente.

Art. 48 - Se, ao final de um bimestre, for verificado que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão durante os trinta dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, medidas para restabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro, inclusive a limitação de empenhos e movimentação financeira.

§ 1º - Sendo necessária a limitação de empenhos para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas previstas no Anexo II desta lei, a mesma será

realizada, de forma proporcional no montante de recursos alocados, preferencialmente, nos grupos de despesa "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder, excluídas da limitação as despesas que constituam obrigação legal ou constitucional de execução, e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á dentro do possível, preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

pessoal e os encargos sociais decorrentes;  
despesas indispensáveis à realização de serviços considerados prioritários e essenciais;

conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Havendo limitação de empenhos, o Poder Executivo informará o Legislativo sobre o montante indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 49 - Restabelecida a capacidade financeira da receita prevista, ainda que parcial, a retomada da execução orçamentária, dar-se-á nos limites das disponibilidades, mediante ato próprio do Executivo, suspendendo os efeitos das medidas de contenção editadas por força da aplicação do disposto no artigo anterior.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 50 - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169 § 1º, Inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizada a concessão de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, emprego e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º - Além de observar as normas do *caput*, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar 101, de 2000, serão adotadas medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do artigo 169 da Constituição.

Art. 51 - Se durante o Exercício de 2022, a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22, da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízos para a sociedade.

Art. 52 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual considerará, na programação das despesas com pessoal, os efeitos do Plano de Carreiras, Cargos e Salários; do reenquadramento de servidores; de adicionais por tempo de serviço; os decorrentes da programação de reajustes salariais aos servidores e agentes políticos; e de eventual aumento de vagas para o serviço público.

#### CAPÍTULO VI DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 53 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal/88, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

§ 1º - O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal/1988.

§ 2º - A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º, do art. 29 da Constituição Federal/1988.

#### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 54 - A Lei Orçamentária Anual consignará dotações orçamentárias suficientes, destinadas ao pagamento das dívidas fundadas e confessadas.**

**Art. 55 - A Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, parágrafo III, da Constituição Federal.**

#### **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 56 - A estimativa da receita que constará no projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais:**

Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário administrativos, visando a racionalização e simplificação;

Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior exatidão.

Aperfeiçoamento dos processos tributário administrativos, por meio da racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles interno e a eficiência na prestação dos serviços.

**Art. 57 - O Poder Executivo Municipal, mediante a edição de ato próprio, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na legislação tributária ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente lei, em especial quanto:**

às modificações na legislação tributária decorrentes da revisão do sistema tributário;

à concessão, ampliação ou redução de isenções, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira;

ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança da Dívida Ativa Municipal.

ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que respeitará os princípios da progressividade no tempo sobre terrenos e em razão do valor do imóvel e da diferenciação segundo a

localização e uso do imóvel, ambos estabelecidos pelo artigo 156, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

#### **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 58 - As despesas consideradas irrelevantes e de pequeno valor, conforme dispuser a lei, serão processadas em regime de adiantamento, de conformidade com o que dispõe o art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.**

§ 1º - Consideram-se irrelevantes ou de pequeno valor, as despesas cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, o limite do parágrafo único, do art. 60 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de março de 1993, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, e que economicamente não justifiquem a adoção do sistema usual de processamento em função do reduzido valor a ser pago, pela impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem e, em casos de urgência ou emergência a fim de evitar prejuízo ao Município ou causar transtorno no atendimento dos serviços públicos.

§ 2º - Não se aplica o uso do regime de adiantamento, para despesas enquadráveis na categoria econômica de capital.

**Art. 59 - Os Créditos Especiais e Extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do Exercício de 2021, poderão ser reabertos, no Exercício de 2022, por Ato próprio do Poder Executivo, conforme o disposto no § 2º, do artigo 167, da Constituição Federal/1988.**

**Art. 60 - A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal/1988, e das parcelas resultantes, observará, no Exercício de 2022, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – (INPC), do IBGE.**

**Art. 61 - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a realização destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.**

**Art. 62 - Os programas priorizados por esta lei, e contemplados na Lei Orçamentária Anual de 2022, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, de conformidade com o artigo 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar 101 de 2000.**

**Art. 63 - Os valores das metas fiscais do Anexo II, integrante desta lei, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 ao Legislativo Municipal.**

**Art. 64 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 30 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em**

cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida à Câmara Municipal, enquanto não se completar o Ato sancionatório.

**Art. 65 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

**SÉRGIO LUIZ BORGES**

Prefeito Municipal

Publicado por:

Rosane Silva dos Santos

Código Identificador:0620744B

#### **GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1747/2021**

**SÚMULA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

**Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de IPORÃ, Estado do Paraná, para o Exercício Financeiro de 2022, nos termos do Art. 165, § 5º, da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022, compreendendo:**

I – O orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados.

III – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 2º - A receita total estimada nos orçamentos fiscal, seguridade social e de investimento, já com as devidas deduções legais, representa no montante R\$ 60.137.436,00 (Sessenta milhões, cento e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais), conforme demonstrado abaixo:**

Receita Prevista - Orçamento Fiscal.....R\$ 39.367.136,00

Receita Prevista - Orçamento da Seguridade Social.....R\$ 20.770.300,00

**RECEITA TOTAL PREVISTA.....R\$ 60.137.436,00**

**Parágrafo único.** A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no anexo II – Resumo Geral da Receita em anexo.



Publicações legais

leis@ilustrado.com.br

Estado do Paraná - Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas - Exercício de 2022 - Anexo 01, da Lei 4.320/64. Unidade Gestora: CONSOLIDADO. Tabela com 4 colunas: Descrição, Receita, Despesa, Total.

Resumo - Tabela com 2 colunas: Descrição, Valor. Linhas para Receita e Despesa.

Unidade Gestora: CONSOLIDADO - Tabela com 4 colunas: Descrição, Receita, Despesa, Total. Detalhamento por categoria econômica.

Unidade Gestora: CONSOLIDADO - Tabela com 4 colunas: Descrição, Receita, Despesa, Total. Detalhamento por categoria econômica.

Órgão / Unidade / Fonte de Recursos - Tabela com 3 colunas: Descrição, 2022, Total. Lista de unidades e valores.

Órgão / Unidade / Fonte de Recursos - Tabela com 3 colunas: Descrição, 2022, Total. Lista de unidades e valores.

Órgão / Unidade / Fonte de Recursos - Tabela com 3 colunas: Descrição, 2022, Total. Lista de unidades e valores.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 188-2021 - PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 692-2021. Justificativa e informações de contato.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 187-2021 - PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 691-2021. Justificativa e informações de contato.

Esimativa das Receitas Orçamentárias - Situação em Elaboração - Unidade Gestora: CONSOLIDADO. Tabela com 12 colunas: Especificação, 2022, 2023, 2024, 2025, Total.

Esimativa das Receitas Orçamentárias - Situação em Elaboração - Unidade Gestora: CONSOLIDADO. Tabela com 12 colunas: Especificação, 2022, 2023, 2024, 2025, Total.

Esimativa das Receitas Orçamentárias - Situação em Elaboração - Unidade Gestora: CONSOLIDADO. Tabela com 12 colunas: Especificação, 2022, 2023, 2024, 2025, Total.

Esimativa das Receitas Orçamentárias - Situação em Elaboração - Unidade Gestora: CONSOLIDADO. Tabela com 12 colunas: Especificação, 2022, 2023, 2024, 2025, Total.

Esimativa das Receitas Orçamentárias - Situação em Elaboração - Unidade Gestora: CONSOLIDADO. Tabela com 12 colunas: Especificação, 2022, 2023, 2024, 2025, Total.

Esimativa das Receitas Orçamentárias - Situação em Elaboração - Unidade Gestora: CONSOLIDADO. Tabela com 12 colunas: Especificação, 2022, 2023, 2024, 2025, Total.

Esimativa das Receitas Orçamentárias - Situação em Elaboração - Unidade Gestora: CONSOLIDADO. Tabela com 12 colunas: Especificação, 2022, 2023, 2024, 2025, Total.

Esimativa das Receitas Orçamentárias - Situação em Elaboração - Unidade Gestora: CONSOLIDADO. Tabela com 12 colunas: Especificação, 2022, 2023, 2024, 2025, Total.